Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

MOÇÃO Nº 40, DE 2022.

Protocolo em: 18/05/22

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, por seus Vereadores subscritores, nos termos que regem o art. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, MOÇÃO DE APELO ao Senhor Carlos Roberto Massa Junior, Governador do Estado do Paraná, para que efetue a revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

Dê-se ciência dessa Moção ao Excelentíssimo Senhor Carlos Roberto Massa Junior, Governador do Estado do Paraná e ao Senhor Ademar Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

É a Moção. Sala das Sessões.
Cascavel, 12 de maio de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Beth Leal
Vereadora/ Republicanos

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Cabral
Vereador/PL

Celso Dal Molin
Vereador/PL

Cleverson Sibulski
Vereador/PROS

Dr. Lauri
Vereador/PROS

Edson Souza
Vereador/MDB

Josias de Souza
Vereador/MDB

Mazutti
Vereador/PSC

Melo
Vereador/Progressista

Professora Liliam
Vereadora/PT

Policial Madril
Vereador/PSC

Professor Santello
Vereador/PTB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Rômulo Quintino
Vereador/PL

Sadi Kisiel
Vereador/Podemos

Valdecir Alcântara
Vereador/Patriota

Soldado Jeferson
Vereador/PV

Tiago Almeida
Vereador/UNIÃO BRASIL

Serginho Ribeiro
Vereador/PDT

Exposição de Motivos

A presente moção de apelo tem por foco principal a revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

Considerando que o fato gerador do ICMS consiste em um negócio jurídico que gere mudança de titularidade, ou seja, é necessário que haja circulação jurídica da mercadoria, e inexistindo tal situação vinculada ao contribuinte, não há hipótese de incidência do referido imposto;

Considerando que nos casos de geração própria de energia elétrica fotovoltaica (mini e microgeração), a situação jurídica consolidada consiste em um empréstimo gratuito de energia à distribuidora que gera um crédito a ser empregado em unidades consumidoras que tenham o mesmo titular;

Considerando que não se verifica o fato gerador da obrigação principal decorrente do ICMS, pois as operações relativas à circulação de energia elétrica se caracterizam pela modificação de titularidade da mercadoria, o que não ocorre com a geração própria de energia para consumo diretamente pelo consumidor gerador (microgeração e mini geração);

Considerando que a não incidência se aplica a toda tarifa de energia elétrica, não havendo diferenciação na tarifa entre TE e TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), para fins da cobrança do ICMS, no contexto da microgeração ou mini geração distribuída (energia solar);

Considerando que, dentro deste Estado, a Fazenda Estadual e as Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia têm levado a interpretar de forma "equivocada" que o ICMS incide também sobre a energia produzida no Sistema de Compensação de Energia Elétrica, regido pela Lei Federal 14.300, de 2022;

Considerando que, conforme o art. 28 da Lei 14.300, de 2022, "a microgeração e a mini geração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio" e, segundo tal previsão, a unidade consumidora com micro e mini geração que produzir energia solar em excesso injetará o excedente na rede distribuidora local, ficando, assim, com créditos a serem utilizados em até 60 meses, quando o micro ou mini gerador precisar consumir energia elétrica da distribuição, conforme art. 13 desta legislação;

Considerando que o último entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça Estadual do Mato Grosso (Ação direta de inconstitucionalidade n° 1018481- 79.2021.8.11.0000) assegurou que "em se tratando de energia solar gerada pelo micro e mini gerador, é incabível a

incidência de ICMS tanto sobre o excedente injetado na rede de distribuição local como pelo uso do sistema de distribuição da concessionária, faturado pela Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), uma vez que na operação realizada não ocorre a circulação jurídica do bem (comercialização de energia solar), mas mero empréstimo gratuito, a afastar a ocorrência do fato gerador do citado tributo"; e

Considerando a necessidade da adoção de estudos urgentes a fim de excluir a hipótese de incidência do ICMS no âmbito do sistema de compensação de energia solar e do uso da rede de distribuição local, nos moldes da Lei 14.300, de 2022;

Justifica-se a presente proposta de não-incidência de ICMS na hipótese de utilização do sistema de distribuição da energia ou utilização da energia injetada para fins de compensação de energia fotovoltaica, uma vez que no caso, está descaracterizada a hipótese de incidência do ICMS a geração de energia fotovoltaica no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (geração distribuída).

Considerando aqui, todos motivos acima explanados, diante da necessidade de estimular a produção de energia limpa e renovável, apresentamos esta Moção de APELO, ao Governo do Estado, para revisão da incidência de ICMS sobre o excedente de eletricidade fotovoltaica (energia solar) injetado na rede de distribuição.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA